

A. I. Nº - 206828.0011/08-3  
AUTUADO - TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INYERNET 19.06.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0120-05/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A EMPREGADOS DA EMPRESA. Contribuinte não comprovou ter recolhido o ICMS diferido. Infração subsistente. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE PRODUTOR RURAL OU EXTRATOR NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 4. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENDRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença nas quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. **b)** A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. Refeições subsistentes em parte. 6. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração reconhecida. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008 no valor histórico de R\$212.056,07, decorrente de:

1. Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por partes dos seus funcionários, no valor de R\$21.977,71.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$175,95, referente à aquisição de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do ICMS, na qualidade de responsável solidário.
3. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$1.269,97, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de apuração do ICMS.
4. Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, com ICMS devido no valor de R\$1.142,69.

5. Falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$2.467,31.
6. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, com ICMS devido no valor de R\$184.562,44.
7. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, multa no valor de R\$460,00.

O autuado apresentou defesa, fls. 682 a 687, inicialmente transcrevendo as infrações consignadas no Auto de Infração com seus respectivos fatos geradores.

Em relação à infração 1 aduz que não acata a exigência em relação ao exercício de 2004, vez que o imposto foi recolhido pelo fornecedor do serviço, sendo resarcido pelo autuado. Frisa que o pagamento foi efetuado com alíquota de 5% da receita bruta do aludido fornecedor, conforme declaração acostada para verificação, comprovando a inexistência do débito em relação ao exercício apontado.

No tocante ao exercício de 2003 diz reconhecer a procedência da autuação e procedeu seu recolhimento no valor de R\$15.024,20.

Quanto à infração 2 diz reconhecer integralmente e procedeu seu recolhimento no valor de R\$175,95.

Em relação à infração 3 também reconheceu integralmente e procedeu seu recolhimento no valor de R\$1.269,97.

Relativamente à infração 4 argumenta que deve recolher sem multa, atribuindo o erro no preenchimento a repartição fiscal.

No que tange as infrações 5 e 6 assevera que inexiste as diferenças apontadas pela fiscalização, pois foi da falta de inclusão da Nota Fiscal nº 20.665 no tocante as 12.317 caixas de Água Sanitária, houve um equívoco, pois a nota fiscal registrada como caixas para águas Sanitária se refere a caixa padrão para sabão, conforme carta de correção. No que se refere ao Desinfetante Teiú não foi registrado no estoque a Nota Fiscal 4.400 referente a 197.800 (unid) rótulos, admite-se o erro de fato na elaboração, uma vez que está lançada no livro Registro de Entradas bem como na contabilidade através dos livros Diário e Razão. Em relação ao Lava-Louças também não registrou no estoque as notas fiscais N°s. 026.753, 026.875 e 026.459 referente aquisição de 1.501.500 (unid) tampas padrão, voltando a admitir o erro, porém, diz comprovar a entrada no estabelecimento através do livro Registros de Entradas e pela contabilidade, reconhecendo que por um lapso a quantidade não foi considerada no estoque.

Friza que os acontecimentos acima não alteram os resultados fiscais e contábeis, e para solução do impasse requer a realização de perícia e designa para assistente do perito o “Sr. Gildete Rocha Cardoso Junior”, ficando o louvado autorizado a contratar químico e outros profissionais para emitir pareceres sobre a fabricação de produtos, correndo as expensas do autuado os honorários dos contratados, salientando que a perícia é requerido na forma do “art. 141 do Decreto 1429”.

Quanto à infração 7 diz reconhecer integralmente e procedeu seu recolhimento no valor de R\$460,00.

Ao final, apresentou os quesitos para perícia.

O autuante, fls. 749 a 752 ao prestar a informação fiscal, salienta que o autuado reconhece parcialmente a procedência da Infração 1 e recolhe o imposto relativo à parcela reconhecida. Reconhece também a total procedência das Infrações 2, 3 e 7, promovendo o recolhimento do

imposto e da multa correspondentes, consoante Documentos de Arrecadação Estadual - DAE anexos (fls. 688 a 691).

Quanto a parte remanescente da infração 1, parcela relativa ao exercício de 2004, referente às Notas Fiscais emitidas pela J&J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, sob a justificativa de que aquela empresa teria realizado o pagamento do imposto diferido, juntando como “prova” declaração em que a referida empresa fornecedora assevera que o imposto teria sido embutido no preço das refeições, entende que a declaração em nada comprova o devido recolhimento do imposto. Aduz que as convenções particulares não podem se opor ao estabelecido em lei e o art. 349 do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, determina exatamente a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, textualmente:

*‘Art. 349. A responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja diferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase do diferimento.’*

Frisa que não se justifica dizer que o imposto foi embutido no preço das refeições, pois responsabilidade não se delega. Tal recolhimento deveria ter sido feito com DAE e código de receita específico.

Em relação a infração 04 aduz que o autuado não formula qualquer negativa à existência da falha, apenas alega que a quantia reclamada “deve ser recolhida sem multa” porque, segundo ele, o erro na base de cálculo da importação teria sido provocado pela “repartição arrecadadora”. Assevera que não vê motivo para o recolhimento da diferença do imposto sem multa, uma vez que o cometimento da infração independe da intenção do sujeito passivo (art. 911, § 1º do RICMS/97). Além do mais, se a repartição arrecadadora foi quem preencheu o documento de arrecadação, o fez com base no valor que lhe foi apresentado, na presunção de que fosse o correto, o que não exclui a verificação posterior, pela fiscalização, enquanto não extinto o prazo decadencial.

Relativamente às infrações 5 e 6 ressalta que, embora o autuada tenha pretendido fazer uma defesa conjunta das infrações, o texto, os documentos e os demonstrativos trazidos ao PAF não fazem a menor referência aos fatos que ensejaram a acusação fiscal contida no item 5, que, assim sendo, fica, desde já, reconhecida e aceita como procedente.

No que concerne à infração 6, diz que, uma vez aceita a carta de correção relativa à Nota Fiscal 20665, pode-se considerar que houve escrituração efetuada incorretamente pelo autuada, dessa Nota Fiscal, como se pode aferir no cotejo dos documentos de fls. 355, 746 e 747. Tal fato altera para menos, em 15.500 unidades de caixas para Água Sanitária, elidindo, desta forma a parcela correspondente a este produto, na quantia de R\$15.766,99, alterando o valor da infração 6 de R\$184.562,44 para R\$168.795,45, e o valor do Auto de Infração de R\$212.056,07, para R\$196.289,08.

Ressalva que, o mesmo não acontece em relação aos outros dois produtos objeto da autuação. Para esses a argumentação da defesa diz ser inteiramente desprovida de nexo. Com efeito, as Notas Fiscais nºs 4400, 26753, 26875 e 26459 de entradas de rótulos para e Desinfetante e tampas para Lava-Louças que ela diz que foram lançadas nas escritas fiscal e contábil, efetivamente o foram e estão consideradas no levantamento quantitativo, como se pode ver às fls. 356, 357 e 359. Em momento algum tal escrituração foi colocada em dúvida.

Argumenta que não se pode, em hipótese nenhuma, vincular tais registros diretamente com os estoques, e alegar-se que, por erro admitido, tais Notas Fiscais não foram “registradas no estoque”. Ora, estoque é estoque. Não possui relação direta com os documentos fiscais de sua aquisição, mas provém de contagem física no almoxarifado. Vale dizer que o que está inventariado é o que realmente importa. A argumentação, portanto, é inepta e desprovida de qualquer sentido lógico. Mesmo assim, a Defesa insiste em prolongar o processo, requerendo instalação de perícia contábil, designando, de pronto, assistente do perito e formulando quesitos, o que faz com fundamento no “art. 141 do Decreto 1429”. Ignora-se o ano e a esfera governamental de origem do Decreto.

Destaca que considera dispensável o recurso investigatório da perícia, eis que todos os elementos de convencimento dos Julgadores estão presentes nos autos. Ademais, as questões formuladas para supostamente serem respondidas pelo Perito, mostram evidente intuito procrastinatório e, muito pior, em nada contribuiriam para o deslinde da questão.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial da autuação, acostando novo demonstrativo de débito às folhas 753 e 754, no valor histórico de R\$196.289,08.

Após receber cópia informação fiscal e dos novos demonstrativos acostado às folhas 749 a 757, conforme recibo firmado à folha 759, o sujeito passivo não mais se manifestou, apesar de ter sido intimado sobre o prazo legal para tal.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 7 (sete) infrações.

Em sua peça defensiva, com questão preliminar, o sujeito passivo requereu a realização de perícia, em relação às infrações 5 e 6, que tratam da Auditoria de Estoques.

Entendo que o pedido não deve ser acolhido, pois o regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, que disciplina o processo administrativo fiscal, no artigo 143 assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, facultando ao impugnante, a depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

Portanto, o pedido de diligência ou perícia fiscal deve, necessariamente, observar as regras do artigo 145 do citado regulamento.

Assim, não basta ao sujeito passivo requerer a realização diligência ou perícia fiscal. É imprescindível a fundamentação e, ainda mais, quando o pedido for para realização de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.

Mesmo atendendo os procedimentos previstos nos artigos pertinentes acima citados, isso não significa que o pleito será deferido. Cabe ao relator e a junta, na forma do artigo 147 do RPAF/99, indeferido o pedido de diligência quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
- b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- c) a verificação for impraticável.

No caso em tela constato a ocorrência das 03 (três) situações acima, senão vejamos.

O pedido de perícia realizado pelo sujeito passivo, relativo a Auditoria de Estoque, não requer “**conhecimento especial de técnicos**”, alínea “a” do artigo 147 do RPAF/99. No máximo, poderia ser objeto de diligência para verificação da necessidade de revisão fiscal, para comprar se a Nota Fiscal nº 20665 foi corretamente considerada pelo auditor ou não. Fato que pode ser verificado por qualquer Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. De igual modo, em relação às demais notas fiscais apontadas pela defesa.

De igual modo, o pedido de perícia deve ser indefrido, também, com base na alínea “b” do citado artigo, **for desnecessária em vista de outras provas produzidas**, pois a revisão foi realizada pelo próprio autuante, resultando na redução do valor autuado, tendo o sujeito passivo recebido cópia da revisão fiscal e sido intimado para se manifestar, porém, silenciou.

No mesmo sentido, o referido pedido deve ser indefrido, com base na alínea “c” do mesmo

artigo, quando **a verificação for impraticável**, uma vez que existem quesitos que são impossíveis de verificação. Um dos quesitos, chega ao absurdo de requer que o período indique, no caso de omissão de entrada ou saída de mercadorias, quem foi o fornecedor. Ora, parecer que a defesa não tem nenhum conhecimento sobre o Roteiro de Auditoria de Estoque. Pois, requer que um “perito” ou qualquer auditor fiscal, ao constatar omissão de saída de mercadorias sem nota fiscal, indique quem foi o fornecedor na operação de aquisição realizada pelo contribuinte autuado é inteiramente **impraticável** além de não guardar nenhuma relação com a lide em questão.

No caso, a título de exemplo, a omissão de saída do produto “Desinfetante Eucalipto” foi demonstrada nos levantamentos realizados pela fiscalização e entregue o sujeito passivo.

Pergunto:

Qual importância teria em se saber onde foi adquirido a mercadoria ou a matéria prima, cuja saída tenha ocorrido sem nota fiscal apurada na levantamento de estoque?

Entendo que nenhuma.

Quem poderia informar qual foi o fornecedor das mesmas?

A resposta é bastante lógica: o contribuinte autuado e não o auditor. Uma vez que é o comprador, quem realizou a aquisição. Enquanto, o auditor trabalhou que os documentos fiscais que foram entregues por esse adquirente, no caso o contribuinte autuado, tendo comprovado as omissões resultantes dos levantamentos de entradas, saídas, estoque inicial e final do sujeito passivo.

Logo, não resta dúvida, ante ao acima exposto, que o pedido perícia/diligência deve ser indeferido com fulcro no art. 147, I, “a”, “b” e “c” do RPAF/99,

No mérito, as infrações 2, 3 e 7 foram reconhecidas integralmente pelo autuado, não existindo lide em relação as mesmas, razão pela qual entendo que restaram caracterizadas. Ademais, o autuado parcelou os valores autuados, conforme cópia de DAE’s às folhas 688 a 691 dos autos.

Na infração 1 é imputada ao sujeito passivo a falta de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por partes dos seus funcionários.

Em sua defesa o autuado reconheceu parcialmente os valores apuradas na infração, acatando todos os valores relativos ao exercício de 2003 e procedeu o recolhimento no valor de R\$15.024,20. Entretanto, em relação ao exercício de 2004, aduz que não acata a exigência, alegando que o imposto teria sido recolhido pelo fornecedor do serviço, o qual foi resarcido pelo autuado, conforme declaração do fornecedor.

O instituto do diferimento é uma forma de substituição tributária na qual, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previstos pela legislação.

No caso em lide a legislação do ICMS transferiu ao autuado, em conformidade com o artigo 343, inciso XVIII, na qualidade de adquirente das refeições, destinadas a consumo por parte de seus empregados, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, no momento da entrada das refeições no estabelecimento autuado.

Assim, não resta dúvida que o sujeito passivo é o responsável pelo pagamento do imposto devido, o qual não foi recolhido conforme apurou o fisco estadual. Após a ação fiscal, o sujeito passivo tentou justificar a falta de recolhimento, em relação ao exercício de 2004, acostando uma declaração à folha 692, onde o fornecedor declara que recolheu o imposto devido. Entendo que essa declaração não comprova o efetivo recolhimento do ICMS relativo às refeições, destinadas a consumo por parte dos empregados do autuado. Para comprovar o recolhimento o autuado deveria ter apresentado dos DAE com os referido recolhimentos devido a título de ICMS-Diferido.

Logo, entendo que a infração 1 restou caracterizada.

Na infração 4 é imputada ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

Em sua defesa o autuado não nega a existência da infração, apenas argumenta que deveria ter o direito de recolher o ICMS apurado sem imposição de multa, pois teria havido erro da repartição fiscal, argumento que não pode ser acolhido por falta de previsão legal e por não ter sido comprovado que o erro tenha sido da unidade fazendária. Simplesmente o sujeito passivo alegou sem apresentar nenhuma prova de sua alegação. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Assim, entendo que a infração 4 restou caracterizada.

Na infração 5 é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O levantamento quantitativo, da infração em tela, foi relativo ao exercício de 2003.

Em sua peça defensiva o autuado, ao tratar das infrações 5 e 6, vez que não tratou separadamente de cada uma das infrações, requereu perícia, preliminar que foi afastada no início do voto. Ao impugnar o mérito também o fez conjuntamente, entretanto aos analisar as cópias das notas fiscais questionadas pela defesa constatei que todas foram emitidas no exercício de 2004.

Portanto, em relação à infração 5, não houve nenhum questionamento em relação aos números levantados na ação fiscal, nem em relação as quantidades dos estoques iniciais e finais, nem em relação as quantidades apontados nos levantamentos de entradas e das saídas. Vale salientar que o artigo 140 do RPAF/99, estabelece que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

As únicas provas existentes nos autos foram acostadas pela fiscalização, estando a infração embasada nos levantamentos acostados pelo auditor autuante às folhas 120 a 349, os quais foram entregues ao sujeito passivo, mediante recibo, firmados nos próprios levantamentos e demonstrativos, sem que na peças defensiva exista qualquer questionamento sobre os mesmos.

Ante o acima exposto, entendo que a infração 05 restou caracterizada.

Na infração 6 é imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2004.

Assim como a infração anterior, o sujeito passivo requereu a realização de perícia, questão que, como já disse, foi afastada no início do voto por se tratar de uma preliminar.

Constatei que a infração 06 foi embasada nos levantamentos acostados pelo auditor autuante às folhas 350 a 652, os quais foram entregues ao sujeito passivo, mediante recibo, firmados nos próprios levantamentos e demonstrativos, de igual forma que na infração anterior.

Entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo em relação à Nota Fiscal nº 20.665, emitida em 19/07/04, cópia acostada pela defesa à folha 746, uma vez que o autuado alegou que houve erro na descrição da mercadorias, tendo acostado cópia da carta de correção, a qual foi analisada e

aceita pelo autuante na informação fiscal, reconhecendo que não mais existe a diferença apontada relativo ao produto “Água Sanitária”.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo relativo a Nota Fiscal Nº 4.400, emitida em 25/10/04, cópia acostada pela defesa à folha 740, relacionada ao produto “Desinfetante Floral Teiú”, cuja quantidade foi corretamente considerada no levantamento fiscal à folha 356. Ademais, conforme consta da referida cópia do documento o mesmo foi emitido no mês de outubro, não tendo pertinência a alegação de que não teria sido considerado no levantamento do Inventário realizado pelo próprio sujeito passivo em 31 de dezembro de 2004. De igual forma, entendo que não pode ser acolhido o mesmo argumento defensivo em relação às Notas Fiscais nºs 026.753 (emitida em 01/04/04, fl. 720), 026.875 (emitida em 20/05/04, fl. 721) e 026.459 (emitida em 09/06/04, fl. 722), relativo ao produto “Lava-Louças Trad Teiú”, pois os referidos documentos fiscais foram emitidos até 08 (oito) meses antes do Inventário realizado pelo sujeito passivo no final do ano.

Como bem ressaltou o autuado na informação fiscal o inventário não possui relação direta com os documentos fiscais de sua aquisição, mas provém de contagem física no almoxarifado. Vale dizer que o que está inventariado é o que realmente existe no estoque físico do autuado.

Ressalto que o autuante recebeu cópia da informação fiscal e dos novos levantamentos e demonstrativos revisados pelo autuante, sendo intimado do prazo legal para se manifestar, porém, silenciou.

Assim, entendo que a infração 6 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$168.795,45.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$196.289,08, conforme abaixo, devendo ser homologando-se os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÃO	JULGAMENTO	VALOR DEVIDO
1	PROCEDÊNCIA	21.977,71
2	PROCEDÊNCIA	175,95
3	PROCEDÊNCIA	1.269,97
4	PROCEDÊNCIA	1.142,69
5	PROCEDÊNCIA	2.467,31
6	PROC. EM PARTE	168.795,45
7	PROCEDÊNCIA	460,00
TOTAL		196.289,08

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206828.0011/08-3, lavrado contra TEIÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$195.829,08**, acrescido das multas de 60% sobre R\$24.566,32 e de 70% sobre R\$171.262,76, previstas no art. 42, II, “a”, “b” e “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00** prevista no inciso XX do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGAOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA